

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/98

Os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC), tiveram necessidade de contrair um empréstimo bancário destinado a solver alguns compromissos financeiros inadiáveis, de curto prazo, no montante de 5 milhões de contos. Este empréstimo veio a beneficiar da garantia pessoal do Estado, concedida pelo Despacho n.º 64/97-XIII, de 7 de Fevereiro, nos termos da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro.

Porém, os referidos ENVC, no âmbito do seu processo de reestruturação, têm necessidade de obter a prorrogação do prazo do já citado financiamento de curto prazo até 30 de Abril de 1998, para o qual se torna indispensável a garantia pessoal do Estado.

Na verdade, está a ser realizado um estudo, com o apoio do Banco Português de Investimentos, com vista à viabilização económica e financeira dos ENVC, encontrando-se os trabalhos ainda em fase de conclusão. A fim de evitar rupturas indesejáveis que possam pôr em risco o processo de reestruturação em curso, os ENVC têm necessidade de obter a prorrogação do prazo do empréstimo por um período que decorre entre 14 de Outubro de 1997 e 30 de Abril de 1998, sendo condição indispensável para o Banco Fonseca & Burnay, S. A., e o Banco de Fomento e Exterior, S. A., a manutenção da garantia pessoal do Estado para garantia de cumprimento das suas obrigações pecuniárias, de capital e juros.

A empresa, pelas suas características, é considerada de manifesto interesse para a economia nacional, na medida em que os ENVC são o principal motor de desenvolvimento económico, e mesmo social, do Alto Minho e o capital social é totalmente detido pelo Estado.

Foi ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), nos termos do disposto na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro.

Foi proferido despacho do Ministro da Economia de 11 de Novembro de 1997, exarado no parecer elaborado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro.

Assim, nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu definir a seguinte orientação:

Deverá ser prestada a garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo bancário, no valor de 5 milhões de contos, contraído pelos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., junto do Banco Fonseca & Burnay, S. A., e do Banco de Fomento e Exterior, S. A., cujas condições constam da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Ficha técnica

Tipo de operação: contrato de mútuo.

Mutuário: Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.
Mutuantes: Banco Fonseca & Burnay, S. A., e Banco de Fomento e Exterior, S. A.

Montante: 5 milhões de contos — Banco Fonseca & Burnay, S. A., 2 500 000 contos, e Banco de Fomento e Exterior, S. A., 2 500 000 contos.

Finalidade: prorrogação do prazo do empréstimo.

Prazo: de 14 de Outubro de 1997 até 30 de Abril de 1998.

Taxa de juro: LISBOR a seis meses, deduzida de 0,125%.

Pagamento de juros: semestral e postecipadamente.

Reembolso: único no final do prazo.

Garantia: garantia pessoal do Estado.

Taxa de garantias: 0,2% ao ano.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/98

A Caixa Geral de Depósitos propõe-se conceder à Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L., um empréstimo no montante de PTE 7 000 000 000, destinado à cobertura de despesas de exploração e investimento no âmbito da recuperação do complexo hidroeléctrico de Cahora Bassa, na República de Moçambique.

A prestação de uma garantia pessoal do Estado à presente operação reveste-se de manifesto interesse para a economia nacional e encontra-se prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro. Encontram-se, assim, cumpridos os requisitos exigidos para a prestação da garantia, nomeadamente os previstos nos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro.

Foi ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), nos termos do disposto na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e foi emitido parecer pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro.

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu definir a seguinte orientação:

Deverá ser prestada a garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo, a contrair pela Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L., junto da Caixa Geral de Depósitos, no montante de PTE 7 000 000 000, cujas condições constam da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Ficha técnica

Natureza: contrato de financiamento sob a forma de abertura de crédito.

Mutuário: Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L.

Mutuante: Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Montante: PTE 7 000 000 000.

Finalidade: cobertura de despesas de exploração e investimento no âmbito da recuperação do complexo hidroeléctrico de Cahora Bassa, na República de Moçambique.

Período de utilização: dois anos a partir da data de assinatura do contrato.

Pagamento de juros: juros sobre o capital em dívida com vencimento semestral e sucessivo, vencendo-se a 1.ª prestação de juros no termo do 6.º mês a contar da data do início da utilização.

Taxa de juro: LISBOR 6m — 0,15%.

Prazo global: 15 anos, compreendendo 2 anos de utilização, seguidos de 3 anos de carência e de 10 anos de reembolso.

Garantia: concessão de garantia pessoal do Estado Português, ao abrigo da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1997, e da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro.